DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11826/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2389/2013
PROTOCOLO	:	1391585
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	:	JOÃO ANTONIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº. 1537/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 590/2012
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL
VALOR COTNRATADO	:	R$ 75.797,83

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 590/2012 que originou o instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 1537/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, tendo como objeto a aquisição de ferramentas para atender a Secretaria Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 14982/2015 (peça nº 32) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento substitutivo contratual, com ressalvas para a ausência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas à época da habilitação das empresas licitantes e Certidões Negativas de Débitos com o INSS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 18992/2016 (peça nº 33) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - – pela irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013 por infringência na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações; II – pela irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório do pregão (1ª fase); III - Pela aplicação de multa a jurisdicionada, João Antônio de Marco, inscrito no CPF sob o n.

200.380.469-20, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a procedimento licitatório do pregão. IV – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 590/2012, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 1537/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. Bem como o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria após análise dos autos verificou a necessidade de intimar ordenador de despesas à época (peça 31) para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Pesquisa de Mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. e Andreia Del Vale de Souza e,

- Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas RR Nogueira Comércio e Representações Ltda. e Andreia Del Vale de Souza;

Ocorre que em resposta a autoridade responsável, apresentou documentos e justificou que as licitações e contratações públicas facultam ao administrador a dispensa de documentos na fase de habilitação, Art. 32 § 1 da Lei 8.666/93. Permanecendo ainda as irregularidades abaixo:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)
- Certidão Negativa de Débitos com INSS.

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do instrumento contratual em ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 75.797,83;
- Notas de pagamento: R$ 75.797,83 e
- Notas fiscais: R$ 75.797,83.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 590/2012 (1ª etapa) e da formalização da Nota de Empenho nº 1537/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento Nota de Empenho nº1537/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas, nos termos do Inciso I, do Artigo 44 e artigo 42 IV,

ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO